



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2571494 - SP (2024/0053941-5)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : R M DE C
ADVOGADA : VANIA COSTA LEITE - DEFENSORA DATIVA - SP282738
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE DE RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL. AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que considerou intempestivo recurso especial, por falta de comprovação de feriado local no ato da interposição.
2. O acórdão recorrido foi disponibilizado em 17/10/2023 e publicado em 18/10/2023. O recurso especial foi interposto em 8/11/2023, com alegação de suspensão dos prazos processuais nos dias 6/11/2023 e 7/11/2023, e menção a feriado local em 3/11/2023.
3. A decisão da Presidência do STJ considerou o recurso intempestivo, pois não comprovada a ocorrência de feriado local no ato da interposição. Nos embargos de declaração, a defesa alegou que o prazo recursal foi prorrogado devido a feriados e suspensões de expediente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial é tempestivo, considerando a alegação de feriado local e suspensão de expediente forense, e a aplicação dos efeitos da Lei 14.939/2024 aos recursos interpostos antes de sua vigência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Corte Especial do STJ, em Questão de Ordem no AREsp n. 2.638.376/MG, decidiu que a Lei 14.939/2024 aplica-se a recursos interpostos antes de sua vigência, obrigando a correção de vícios formais relacionados à comprovação de feriado local.
6. A decisão agravada deve ser reformada para permitir que a parte recorrente comprove, no prazo de cinco dias, a ocorrência de feriado local em 3/11/2023, conforme mencionado nos embargos de declaração e no agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo parcialmente provido para permitir a comprovação da ocorrência de feriado local.

Tese de julgamento: "1. A Lei 14.939/2024 aplica-se a recursos interpostos antes de sua vigência, obrigando a correção de vícios formais relacionados à comprovação de feriado local. 2. A parte recorrente deve ter a oportunidade de comprovar a ocorrência de feriado local para assegurar a tempestividade do recurso especial".

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 1.003, § 6º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Questão de Ordem no AREsp 2.638.376/MG.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por maioria, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Messod Azulay Neto, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Messod Azulay Neto os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).

Votou vencida a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 11 de junho de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2571494 - SP (2024/0053941-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : R M DE C
ADVOGADA : VANIA COSTA LEITE - DEFENSORA DATIVA - SP282738
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL OU SUSPENSÃO DE PRAZO POR ATO LOCAL NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.003, § 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CPC (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 14.939/2024). MANIFESTA INTEMPESTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial devido à sua intempestividade.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a alegada suspensão de prazos processuais, por ato local, foi devidamente comprovada no ato de interposição do recurso especial, conforme exigido pelo art. 1.003, § 6º, do CPC, em sua redação anterior à Lei 14.939/2024.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige que a comprovação de feriado local ou suspensão do prazo recursal seja feita no ato de interposição do recurso, conforme o art. 1.003, § 6º, do CPC/2015 (redação anterior à Lei 14.939/2024), não sendo possível a dispensa dessa exigência ou regularização posterior.

4. O acórdão impugnado (e-STJ, fls. 222/226) foi publicado no dia 18/10/2023, conforme certificado à fl. 227 (e-STJ), e modo que, considerando que o prazo para interposição de recurso especial é de 15 (quinze) dias corridos (art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 1.029 do CPC; e art. 798 do CPP), o prazo final para interposição do recurso se findou na quinta-feira, dia

02/11/2023 (Finados), prorrogando-se, em tese, para o primeiro dia útil subsequente (03/11/2024).

5. No caso, o recurso especial foi apresentando somente 08/11/2023 (e-STJ, fls. 203/212) e a parte recorrente não comprovou a suspensão do prazo referente ao dia 03/11/2023 no momento da interposição do recurso, limitando-se a comprovar a suspensão dos prazos nos dias 06 e 07 de novembro (e-STJ, fl. 213). Não constatada a comprovação de suspensão do prazo referente ao dia 3 de novembro de 2023 no momento da interposição do recurso especial, conforme preconiza a norma (art. 1.003 do CPC, redação anterior à Lei 14.939/2024), deve ser mantida a intempestividade do recurso especial, consoante precedentes desta Corte.

6. A ausência de comprovação no momento da interposição do recurso inviabiliza a regularização posterior, resultando na intempestividade do recurso.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por R M DE C contra decisão monocrática da Presidência desta Corte Superior de Justiça que não conheceu do recurso especial interposto em razão de sua manifesta intempestividade (e-STJ, fls. 266/267).

O Agravante sustenta, em síntese, que no âmbito do Tribunal de origem *"No dia 03/11/2023 (sexta-feira) houve a Suspensão de Expediente, de acordo com o Prov. CSM 2678/2022), prorrogando assim o final do prazo para o dia útil imediato que seria 06.11.2023 (segunda-feira)"* (e-STJ, fls. 302).

Aduz, ainda, que *"conforme perfeitamente comprovado no momento do protocolo do Recurso Especial em fls. 213 dos autos do processo n. 1500825-08.2020.8.26.0279, houve a suspensão dos prazos pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sendo prorrogado, enfim, o término do prazo para o dia 08.11.2023 (quarta-feira), data em que foi protocolado o Recurso Especial"* (e-STJ, fl. 302).

A parte recorrente pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela apreciação da matéria pelo colegiado.

A presidência do Superior Tribunal de Justiça determinou a distribuição do agravo regimental (e-STJ, fl. 307).

O Ministério Público Estadual apresentou contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do agravo regimental (e-STJ, fls. 320/322). O Ministério Público Federal se manifestou pelo desprovimento do agravo regimental (e-STJ, fls. 326/328).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 266/267):

Cuida-se de agravo interposto por R M DE C, contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n. 02 e n. 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise do recurso de R M DE C, a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 18/10/2023, sendo o recurso especial interposto somente em 08/11/2023.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias corridos, nos termos do art. 994, VI, c /c os arts. 1.003, § 5º, e 1.029, todos do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal.

A propósito, nos termos do § 6º do art. 1.003 do mesmo código, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior.

*Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do recurso.***

Opostos embargos declaração (e-STJ, fls. 272/277), a decisão restou integrada nos termos seguintes (e-STJ, fls. 281/283):

Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a retirar ambiguidade, esclarecer obscuridade, eliminar contradição e suprir omissão existentes no julgado, o que não se verifica na hipótese.

Veja-se que houve a disponibilização da decisão do acórdão recorrido em 17/10/2023, considerando-se publicada em 18/10/2023 (fl. 227). Excluindo-se o dia 18/10/2023 (primeiro dia), inicia-se a contagem no dia 19/10/2023, até dia 2/11/2023 (15 dias corridos), no entanto, como se trata de feriado nacional, que não necessita ser comprovado, o prazo final é prorrogado para o dia 3/11/2023, devendo ser comprovada a suspensão do expediente forense neste dia, acaso existente.

Dessa forma, o prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 1.029, todos do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal, terminou no dia 3/11/2023, sendo que o recurso especial foi interposto somente em 8/11/2023, fora do prazo.

Cumpre esclarecer, pois se encontra pacificado nesta Corte, que a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada por documento idôneo, no ato da interposição do recurso que pretende seja conhecido por esta Corte, não bastando a mera menção ao feriado local nas razões recursais.

A propósito:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL DE 15 (QUINZE) DIAS. RESOLUÇÃO 322/2020 DO CNJ. FLUÊNCIA DO PRAZO RECURSAL RETOMADA EM 15/6/2020. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NOVA SUSPENSÃO DO PRAZO POR ATO DO TRIBUNAL LOCAL. COVID-19. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Corte Especial, apacando divergência existente acerca da matéria, pacificou o tema no âmbito desta Corte Superior, decidindo que, diferentemente do CPC/73, o novo CPC exige, de forma expressa, que a comprovação da ocorrência de feriado local seja feita no ato da interposição do recurso, a teor do disposto no art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, não permitindo a comprovação posterior (AREsp 957.821/MS, Rel. para o acórdão a Ministra Nancy Andrighi, j. em 21/11/2017, DJe 19/12/2017).

[...]

4. Assim, não havendo a comprovação da suspensão do prazo no ato da interposição do recurso especial (e sendo inadmissível a comprovação posterior), é considerado intempestivo o recurso. Os documentos referentes à suspensão apresentados pela defesa com o agravo regimental e em petição avulsa, na data de hoje, não afastam a intempestividade, pois deveriam ter sido juntados aos autos quando da interposição do recurso especial, conforme o sobredito entendimento da Corte Especial.

5. "Não basta a menção nas razões recursais da ocorrência de feriado local, sendo necessária a juntada de documentação idônea no ato da interposição do recurso que se pretende que seja conhecido, o que não ocorreu, impossibilitada a regularização posterior, nos termos do § 6º do art. 1.003 do CPC" (AgRg no AR Esp n. 2.205.648/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 27/3/2023).

[...]

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.283.671/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 31/5/2023.)

É certo que o feriado nacional de 2/11/2023 não precisa ser comprovado. Porém, o dia 3/11/2023 é supostamente feriado local, razão pela qual deveria ter sido comprovado no momento da interposição do recurso, providência que não foi cumprida.

Por fim, a pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no decisum embargado evidencia mera insatisfação com o resultado do julgamento, não sendo a via eleita apropriada para tanto. Nesse sentido: EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp 1202915/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe de 28/8/2019.

Assim, não há irregularidade sanável por meio dos presentes embargos, porquanto toda a matéria submetida à apreciação do STJ foi julgada, não havendo, na decisão embargada, os vícios que autorizariam a utilização do recurso – obscuridade, contradição ou omissão.

*Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.***

A decisão agravada não conheceu do recurso especial anteriormente interposto pela parte em razão de sua intempestividade.

Observa-se que a parte agravante alega, em síntese, a tempestividade do recurso especial em razão de suspensão dos prazos no âmbito do Tribunal de origem e suposta comprovação no ato de interposição do recurso especial.

Na hipótese, não assiste razão ao agravante.

Isso porque, nos termos da pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, "A ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção de expediente forense deve ser demonstrada no ato de interposição do recurso." (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.007.754/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.).

Ademais disso, "A Corte Especial, apacando divergência existente acerca da matéria, pacificou o tema no âmbito deste Superior Tribunal, decidindo que, diferentemente do CPC/1973, o atual CPC exige, de forma expressa, que a comprovação da ocorrência de feriado local ou outra causa de suspensão do prazo recursal seja feita no ato da interposição do recurso, a teor do disposto no art. 1.003, § 6º, do CPC/2015." (AgRg no AREsp n. 2.624.602/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 26/8/2024.).

Com efeito, segundo o art. 798 do Código de Processo Penal, em seu caput e § 1º, determina que: "Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado",

"Não se computará no prazo o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento." e que "O prazo que terminar em domingo ou dia feriado considerar-se-á prorrogado até o dia útil imediato."

Extraí-se dos autos dos autos que o acórdão recorrido (e-STJ, fls. 222 /226), foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 17/10/2023, tendo sido publicado no dia 18/10/2023, conforme certificado à fl. 227 (e-STJ).

Desse modo, considerando que o prazo para interposição de recurso especial é de 15 (quinze) dias corridos (art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 1.029 do CPC; e art. 798 do CPP), excluindo-se o dia do começo do prazo (18/10/2023) conforme preconiza a norma, o prazo final para interposição do recurso se findou na quinta-feira, dia 02/11/2023 (Finados), prorrogando-se, em tese, para o primeiro dia útil subsequente (03/11/2023).

O recorrente apresentou o recurso especial somente em 08/11/2023 (e-STJ, fls. 203/212).

A despeito de alegar no agravo regimental que *"No dia 03/11/2023 (sexta-feira) houve a Suspensão de Expediente, de acordo com o Prov. CSM 2678 /2022), prorrogando assim o final do prazo para o dia útil imediato que seria 06.11.2023 (segunda-feira)"* (e-STJ, fl. 302) e que *"conforme perfeitamente comprovado no momento do protocolo do Recurso Especial em fls. 213 dos autos do processo n. 1500825-08.2020.8.26.0279, houve a suspensão dos prazos pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sendo prorrogado, enfim, o término do prazo para o dia 08.11.2023 (quarta-feira), data em que foi protocolado o Recurso Especial"* (e-STJ, fl. 302), tenho que no caso, contudo, **o recurso é manifestadamente intempestivo uma vez que a parte recorrente não se desincumbiu de comprovar, no ato de interposição do recurso, a alegada suspensão de prazo referente ao dia 03/11/2023**, ao teor do que preconiza o § 6º do art. 1.003 do CPC, segundo o qual *"o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso"* (redação anterior à Lei 14.939/2024), limitando-se a comprovar a suspensão dos prazos nos dias 06 e 07 de novembro (e-STJ, fls. 213), o que impossibilita o conhecimento do recurso uma vez que manifestadamente intempestivo, tampouco há possibilidade de regularização posterior, devendo ser mantida a intempestividade do recurso especial conforme reconhecido na decisão monocrática agravada, consoante precedentes desta Corte Superior.

Neste sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO PROCESSUAL. SEGUNDA-FEIRA DE CARNAVAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Corte Especial, aplacando divergência existente acerca da matéria, pacificou o tema no âmbito deste Superior Tribunal, decidindo que, diferentemente do CPC/1973, o atual CPC exige, de forma expressa, que a comprovação da ocorrência de feriado local ou outra causa de suspensão do prazo recursal seja feita no ato da interposição do recurso, a teor do disposto no art. 1.003, § 6º, do CPC/2015.

2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento segundo o qual o dia do servidor público (28 de outubro), a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da paixão e, também, o dia de Corpus Christi não são feriados nacionais, sendo imprescindível a comprovação de suspensão do expediente forense na origem no ato de interposição do recurso 3. No caso dos autos, o agravante foi intimado sobre o acórdão em 9/2/2024, de modo que o início do prazo se deu em 12/2/2024 e seu término em 26/2/2024. Entretanto, o recurso especial somente foi interposto em 28/2/2024, e não havendo a comprovação da ocorrência da suspensão do prazo processual no ato da interposição, é considerado intempestivo o recurso, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, do CPC - Lei 13.105/2015 -, e o art. 798 do CPP.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.624.602/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 26/8/2024.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS CORRIDOS. SEGUNDA-FEIRA DE CARNAVAL. FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Este Superior Tribunal entende que o dia do servidor Público (28 de outubro), a segunda-feira de Carnaval, a quarta-feira de Cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da Paixão e também o dia de Corpus Christi não são feriados nacionais, sendo imprescindível a comprovação de suspensão do expediente forense na origem (AgInt no AREsp n. 2.047.082/DF, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 25/8/2022) (AgInt no AREsp n. 2.562.209/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024.).

Precedentes.

2. É certo que o feriado nacional de 13/2/2024 não precisa ser comprovado. Porém, o dia 12/2/2024 (segunda-feira de carnaval) é feriado local, razão pela qual deveria ter sido comprovado no âmbito do Tribunal a quo, quando de sua interposição, o que não foi feito, não havendo como ser afastada a intempestividade do agravo em recurso especial.

3. Ademais, conforme entendimento desta Corte, "os recursos interpostos na instância de origem, mesmo que direcionados a esta Corte Superior, observam o calendário de funcionamento do tribunal local, não podendo se utilizar, para todos os casos, dos feriados e das suspensões previstas em Portaria e no Regimento Interno do Superior

Tribunal de Justiça, que muitas vezes não coincidem com os da Justiça estadual" (AgRg no AREsp 700.715/MG, Rel, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/5/2016, DJe de 23/5/2016) (AgInt no AREsp n. 2.536.981/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 7/6/2024.)

4. Quanto à questão da comprovação de feriado, nos termos do que permite a nova redação do art. 1.003, § 6º, do CPC (dada pela Lei n. 14.939/2024), cumpre registrar que em observância ao princípio do tempus regit actum, o entendimento só será aplicado quando a data de intimação do decisum recorrido tenha ocorrido a partir do dia 31/07/2024 (Mutatis mutandis, Enunciado Administrativo n. 3 do STJ).

Na hipótese, como essa intimação ocorreu ainda na vigência da redação anterior do artigo, a comprovação deveria ter sido feita no ato da interposição do recurso.

5. Assim, o agravo em recurso especial se revela manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias corridos, nos termos do art. 994, inciso VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º e 1.042, todos do CPC, e no art. 798, do CPP.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.611.162/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 16/9/2024.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS CORRIDOS. SEGUNDA-FEIRA DE CARNAVAL. FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Este Superior Tribunal entende que o dia do servidor Público (28 de outubro), a segunda-feira de Carnaval, a quarta-feira de Cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da Paixão e também o dia de Corpus Christi não são feriados nacionais, sendo imprescindível a comprovação de suspensão do expediente forense na origem (AgInt no AREsp n. 2.047.082/DF, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 25/8/2022) (AgInt no AREsp n. 2.562.209/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024.).

Precedentes.

2. É certo que o feriado nacional de 13/2/2024 não precisa ser comprovado. Porém, o dia 12/2/2024 (segunda-feira de carnaval) é feriado local, razão pela qual deveria ter sido comprovado no âmbito do Tribunal a quo, quando de sua interposição, o que não foi feito, não havendo como ser afastada a intempestividade do agravo em recurso especial.

3. Ademais, conforme entendimento desta Corte, "os recursos interpostos na instância de origem, mesmo que direcionados a esta Corte Superior, observam o calendário de funcionamento do tribunal

local, não podendo se utilizar, para todos os casos, dos feriados e das suspensões previstas em Portaria e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que muitas vezes não coincidem com os da Justiça estadual" (AgRg no AREsp 700.715/MG, Rel, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/5/2016, DJe de 23/5/2016) (AgInt no AREsp n. 2.536.981/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 7/6/2024.)

4. Quanto à questão da comprovação de feriado, nos termos do que permite a nova redação do art. 1.003, § 6º, do CPC (dada pela Lei n. 14.939/2024), cumpre registrar que em observância ao princípio do tempus regit actum, o entendimento só será aplicado quando a data de intimação do decisum recorrido tenha ocorrido a partir do dia 31/07/2024 (Mutatis mutandis, Enunciado Administrativo n. 3 do STJ).

Na hipótese, como essa intimação ocorreu ainda na vigência da redação anterior do artigo, a comprovação deveria ter sido feita no ato da interposição do recurso.

5. Assim, o agravo em recurso especial se revela manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias corridos, nos termos do art. 994, inciso VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º e 1.042, todos do CPC, e no art. 798, do CPP.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.611.162/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 16/9/2024.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTENPESTIVO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PRAZO POR ATO LOCAL NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.003, § 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CPC (REDAÇÃO ORIGINAL). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Tanto o sistema do Tribunal a quo, quanto a defesa, consideraram a suspensão do prazo no dia 13/10/2023 para aferir a tempestividade recursal, mas, cabia à defesa, no ato da interposição do recurso especial, comprovar a suspensão do prazo por ato local, na forma do art. 1.003, § 6º, do CPC, antes da redação dada pela Lei n. 14.939/24. Não constatada a referida providência, deve ser mantida a intempestividade do recurso especial, consoante precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.546.885/MT, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 22/10/2024.)

Registra-se que não se desconhece a nova redação conferida pela Lei 14.939/2024 ao § 6º do art. 1.003 do CPC, contudo, considerando que na hipótese a intimação do acórdão recorrido se deu na vigência da redação anterior, aplica-se o

princípio do *tempus regit actum*, uma vez que a alteração legislativa só tem incidência à partir de intimações ocorridas após a vigência na nova lei (31/07/2024), razão pela qual indispensável a comprovação da alegada suspensão de prazo no presente caso, que deveria ter sido feita no ato de interposição do recurso especial.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg nos EDcl no AREsp 2.571.494 / SP

Número Registro: 2024/005394-15

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

15005263120208260279 15008250820208260279 22808762020

Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg nos EDcl

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Secretário

Belo. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : R M DE C

ADVOGADO : VANIA COSTA LEITE - DEFENSOR DATIVO - SP282738

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIACRIMES PREVISTOS NA LEI MARIA DA PENHA - CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIACRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIACRIMES PREVISTOS NA LEI MARIA DA PENHA - CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIADIREITO PENAL - CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIACRIMES PREVISTOS NA LEI MARIA DA PENHA - CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIACRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIACRIMES PREVISTOS NA LEI MARIA DA PENHA - CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R M DE C

ADVOGADO : VANIA COSTA LEITE - DEFENSORA DATIVA - SP282738

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

Retirado de pauta em razão de destaque dos Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2571494 - SP (2024
/0053941-5)**

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE : R M DE C
ADVOGADA : VANIA COSTA LEITE - DEFENSORA DATIVA - SP282738
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE DE RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL. AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que considerou intempestivo recurso especial, por falta de comprovação de feriado local no ato da interposição.
2. O acórdão recorrido foi disponibilizado em 17/10/2023 e publicado em 18/10/2023. O recurso especial foi interposto em 8/11/2023, com alegação de suspensão dos prazos processuais nos dias 6/11/2023 e 7/11/2023, e menção a feriado local em 3/11/2023.
3. A decisão da Presidência do STJ considerou o recurso intempestivo, pois não comprovada a ocorrência de feriado local no ato da interposição. Nos embargos de declaração, a defesa alegou que o prazo recursal foi prorrogado devido a feriados e suspensões de expediente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial é tempestivo, considerando a alegação de feriado local e suspensão de expediente forense, e a aplicação dos efeitos da Lei 14.939/2024 aos recursos interpostos antes de sua vigência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Corte Especial do STJ, em Questão de Ordem no AREsp n. 2.638.376/MG, decidiu que a Lei 14.939/2024 aplica-se a recursos interpostos antes de sua vigência, obrigando a correção de vícios formais relacionados à comprovação de feriado local.
6. A decisão agravada deve ser reformada para permitir que a parte recorrente comprove, no prazo de cinco dias, a ocorrência de feriado local em 3/11/2023, conforme mencionado nos embargos de declaração e no agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo parcialmente provido para permitir a comprovação da ocorrência de feriado local.

Tese de julgamento: "1. A Lei 14.939/2024 aplica-se a recursos interpostos antes de sua vigência, obrigando a correção de vícios formais relacionados à comprovação de feriado local. 2. A parte recorrente deve ter a oportunidade de comprovar a ocorrência de feriado local para assegurar a tempestividade do recurso especial".

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 1.003, § 6º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Questão de Ordem no AREsp 2.638.376/MG.

VOTO-VENCEDOR

Adoto o relatório lançado pela Ministra Daniela Teixeira.

A controvérsia consiste em determinar se o recurso especial é tempestivo.

A conclusão do voto da então relatora Ministra Daniela Teixeira, na Sessão Virtual de 13/2/2025, é que o agravante não comprovou no ato da interposição do recurso especial (fls. 203-212), a suspensão do expediente forense, considerando o recurso intempestivo.

O acórdão recorrido foi disponibilizado em 17/10/2023, considerando-se publicado em 18/10/2023 (fl. 227). O recurso especial foi interposto em 8/11/2023, oportunidade em que juntou prova de suspensão dos prazos processuais nos dias 6/11/2023 e 7/11/2023 e mencionou a existência de provimento interno do TJSP no sentido de que o dia de 3/11/2023 foi considerado feriado local.

A decisão da Presidência desta Corte Superior considerou intempestivo o recurso, pois não comprovada a ocorrência de feriado local no ato da interposição (fls. 266-267).

Nos embargos de declaração que se seguiram, a defesa afirmou a tempestividade do recurso, apontando que o termo final do prazo recursal seria o dia 2/11/2023 (feriado nacional), prorrogando-se para o dia 3/11/2023, em que houve a suspensão do expediente forense pelo Prov. CSM 2678/2022. Assim, o termo final do prazo recursal prorrogou-se para o dia 6/11/2023, em que também houve a suspensão do expediente, conforme comprovado nos autos. Dessa forma, o recurso foi interposto tempestivamente no dia 8/11/2023.

O argumento foi reiterado pelo agravo regimental em análise (fls. 293-305).

Pois bem.

A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado em 05/02/2025, acolheu, por maioria, a Questão de Ordem proposta no AREsp n. 2.638.376/MG, no sentido de aplicar os efeitos da Lei 14.939/2024 também aos recursos interpostos antes de sua vigência, devendo ser observada, igualmente, por ocasião do julgamento dos agravos internos/regimentais contra decisões monocráticas de

inadmissibilidade recursal em decorrência da falta de comprovação de ausência de expediente forense.

O acórdão da Questão de Ordem no AREsp n. 2.638.376/MG restou assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORGEM NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL. LEI N.14.939/2024. ALTERAÇÃO DO § 6º DO ART. 1.003 DO CPC/2015. APLICAÇÃO A RECURSOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DO NOVO DIPLOMA LEGISLATIVO. 1. A Lei n. 14.939, de 30/7/2024, não modificou os requisitos de admissibilidade do recurso, mantendo a exigência de comprovação, no ato da interposição do recurso, da suspensão do expediente forense na localidade em que a peça recursal deve ser protocolizada. Nada obstante, criou incumbência para o Poder Judiciário, sem fixar prazo ou termo para o cumprimento, de determinar a correção do vício formal, ex officio, ou desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico. 2. Em tais circunstâncias, salvo se houver coisa julgada formal sobre a comprovação de feriado local e ausência de expediente forense, a Corte de origem e o Tribunal *ad quem*, enquanto não encerrada a respectiva competência, inclusive em agravo interno /regimental, estarão obrigados a determinar a correção do vício. 3. Questão de ordem acolhida pela Corte Especial."

Portanto, diante do que restou decidido na Questão de Ordem no AREsp n. 2.638.376/MG, merece reforma a decisão agravada, a fim de que seja restituído à parte recorrente o prazo de cinco dias para que comprove a regularidade da interposição do recurso especial na origem, comprovando a ocorrência de feriado local no dia 3/11/2023, por meio da juntada de documento relativo ao Prov. CSM 2678/2022, mencionado nos embargos de declaração e no agravo regimental.

Com essas considerações, pedindo as mais respeitosas vênias à Ministra Daniela Teixeira, **dou parcial provimento ao agravo regimental** para que a parte recorrente comprove, no prazo de cinco dias, a ocorrência de feriado local.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0053941-5

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg nos EDcl no
AREsp 2.571.494 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15005263120208260279 15008250820208260279 22808762020

PAUTA: 19/02/2025

JULGADO: 10/06/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

Relatora AgRg nos EDcl

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : R M DE C
ADVOGADA : VANIA COSTA LEITE - DEFENSOR DATIVO - SP282738
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Previstos na Lei Maria da Penha - Crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R M DE C
ADVOGADA : VANIA COSTA LEITE - DEFENSORA DATIVA - SP282738
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Messod Azulay Neto, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Messod Azulay Neto os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).

Votou vencida a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

C54245155122813165561@ 2024/0053941-5 - AREsp 2571494 Petição : 2024/0041151-4 (AgRg)